

**L. Prioridade no Recebimento de Créditos Oriundos de Precatórios** – artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 100 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (EC 62/2009).

Precatório é o meio pelo qual se formula a requisição de pagamento à Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por ocasião de dívidas a que estes últimos tenham sido judicialmente condenados a arcar.

Normalmente, o credor ingressa em uma fila regida por diversas regras (recentemente alteradas pela EC 62/2009), entre elas a ordem cronológica na requisição de pagamento contida no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Contudo, dependendo de quem se tratar a entidade devedora, a exemplo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo fato é que a concretização do pagamento pode demorar anos, mesmo após realizado o requerimento pelo Tribunal.

Por tal razão, há algum tempo já vinha sendo pleiteada, junto ao Poder Judiciário, a quebra na ordem de pagamento dos precatórios e, por conseguinte, o seqüestro de verbas públicas em determinados casos extremos, com o fundamento da sobreposição do princípio da dignidade humana às normas de menor dimensão, as quais informam as regras a serem observadas quando do pagamento de precatórios.

Assim é que, hoje, existem diversos julgados que, ante a presença de estado de saúde grave, concederam pedidos formulados para que houvesse o pagamento imediato de precatório. Como justificativa, temos a aplicação do princípio constitucional da dignidade humana, falando-se, inclusive, em *constricção de natureza humanitária*, na medida em que tem por objetivo assegurar ao paciente em grave estado de saúde um mínimo existencial, indispensável à continuidade de sua assistência médica e ao uso dos medicamentos de que necessitar<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo Regimental nº 152.229.0/1-01, julgado aos 20.02.2008, por votação unânime, com trânsito em julgado em 17.12.2008.

Não obstante o entendimento que já vinha sendo esposado pelos Tribunais, inclusive em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, ocorre que a **Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009**, veio **concretizar** que os **débitos de natureza alimentícia**, requisitados na forma de precatório, cujos titulares sejam maiores de sessenta anos na data de expedição do precatório ou **portadores de doença grave** (conforme definição legal), **serão pagos com preferência** sobre todos os demais débitos, **até determinado valor**, sendo o restante pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Nesta hipótese, ainda poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Veja-se que, se por um lado houve uma concretização do princípio da dignidade humana que os Tribunais já aplicavam mediante o sopesamento entre princípios constitucionais, por outro lado a **EC62/2009** acabou por delimitar e restringir aquilo que vinham afirmando os Tribunais, na medida em que prevê uma **preferência** somente aos **créditos de natureza alimentar**<sup>2</sup>, cujos titulares sejam maiores de sessenta anos na data de expedição do precatório ou **portadores de doença grave** e, ainda assim, impôs como teto máximo o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor (cujos requerimentos são conhecidos como “RPV”), o que, no Estado de São Paulo, corresponde hoje a R\$ 18.641,43, admitindo-se, portanto, o fracionamento do precatório para que o restante obedeça à ordem cronológica normal.

Quanto à menção de “portadores de doença grave, definidos na forma da lei”, parece-nos que deve prevalecer o entendimento de que a doença poderá se manifestar a qualquer tempo, mesmo após a expedição do respectivo precatório e, enquanto não promulgada lei específica para definir quais seriam as doenças graves passíveis de preferência no pagamento de precatórios, parece-nos possível tomar por base o rol de doenças contidas na Lei nº 7713/88, artigo 6º, inciso XIV, que prevê

---

<sup>2</sup> Conforme definição do art. 100, §1º, da CF, “os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)”

isenção do imposto de renda para os portadores das seguintes doenças consideradas graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Por oportuno, vale a pena mencionar, aqui, que a **nefropatia grave** também é definida como sendo doença grave pelo art. 186, §1º, da Lei nº 8.112, ao tratar da aposentadoria de servidor público decorrente por invalidez permanente ocasionada por doença grave.

Destaca-se, ainda, que a EC62/2009, ao se referir à cessão dos créditos de precatórios a terceiros, acabou por afastar a possibilidade de aplicação do direito de preferência acima indicado.

Dessa feita, é diante de todo o brevemente exposto que ainda hoje se mostra necessário ingressar com a medida adequada perante o Poder Judiciário, a fim de possibilitar a verificação da real urgência de cada caso, bem como para levar ao conhecimento dos Tribunais eventual necessidade de não apenas se exigir o direito à preferência (conforme trata a reforma instituída pela EC 62/2009), mas, sobretudo, para pleitear a efetiva antecipação do pagamento dos créditos mediante o seqüestro de verbas para o pagamento imediato.

De toda sorte, por se tratar de uma reforma muito recente, ainda não existe uma regulamentação detalhada sobre o assunto e ou mesmo jurisprudências recentes que tenham analisado a questão sob a ótica das reformas instituídas pela EC 62/2009, motivo pelo qual diversas dúvidas ainda persistem sobre as suas conseqüências.

**L.1. *Transcrição do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:***

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

***III - a dignidade da pessoa humana;***

(...)

## **L.2. Transcrição do artigo 100 da Constituição Federal de 1988:**

**Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)**

**§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original**

pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)